



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI Nº 026/2015.

DATA: 12/08/2015

AUTOR: HELDER PEDRO BARROS.

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO NA NOMENCLATURA DE LOGRADOURO ESPECIFICA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Apresentado em 13 de Agosto de 2015
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em 20 de Outubro de 2015

Extraído o autógrafo em 21 de Outubro de 2015

Subiu a Sanção sob protocolo em 22 de Outubro de 2015, pelo ofício n.º 076/2015

Sancionado em _____ de _____ de _____

Promulgado em _____ de _____ de _____

Veto Parcial em _____ de _____ de _____

" Total em _____ de _____ de _____

Arquivado em _____ de _____ de _____

Resolução nº _____ de _____ de _____

Publicado em _____ de _____ de _____ no _____

Secretária, Japeri _____ de _____ de _____



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

LEI Nº /2015.

**"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO NA NOMENCLATURA DE
LOGRADOURO ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

AUTOR: HELDER PEDRO BARROS.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR
SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE:**

LEI:

**Art. 1º - A nomenclatura do logradouro Rua São Sebastião no bairro
chacrinha passa a ser a seguinte: Rua **Conselheiro Joaquim Marçal de Souza**.**

**Art. 2º - A Secretaria Municipal competente promoverá as adequações
administrativas necessárias ao cumprimento desta Lei no prazo de 60 (sessenta)
dias a contar de sua publicação.**

**Art. 3º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de
dotações do orçamento vigente, suplementadas se necessário.**

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Japeri, 21 de Outubro de 2015.

**Cezar de Melo
Presidente**



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Ver. Helder Pedro Barros

PROJETO DE LEI Nº _____/2015

C. M. JAPERI PROTOCOLO
DATA: <u>12 / 08 / 2015</u>
Nº <u>026</u> LIVº <u>01</u> FLº <u>05</u>

EMENTA: "Dispõe sobre a alteração na nomenclatura de logradouro especifica e dá outras providências."

Autor: VEREADOR HELDER PEDRO BARROS

Art. 1º - A nomenclatura do logradouro da rua São Sebastião no bairro Chacrinha passa a ser a seguinte: Rua Conselheiro Joaquim Marçal de Souza.

Art. 2º - A secretaria municipal competente promoverá as adequações administrativas necessárias ao cumprimento desta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Japeri, 12 de agosto de 2015.


HELDER PEDRO BARROS

C. M. JAPERI EXPEDIENTE LIDO
DATA: <u>13 / 08 / 2015</u>

C. M. JAPERI 1ª DISCUSSÃO
DATA: <u>15 / 10 / 2015</u>

C. M. JAPERI 2ª DISCUSSÃO
DATA: <u>20 / 10 / 2015</u>



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Ver. Helder Pedro Barros

EMENTA: “Dispõe sobre a alteração na nomenclatura de logradouro específica e dá outras providências.”

JUSTIFICATIVA

No dia 13 de Julho de 2015, ocorreu o falecimento do conselheiro de meio ambiente de Japeri Joaquim Marçal de Souza.

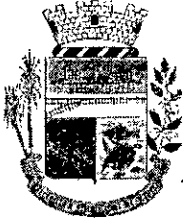
Fato que causou muita comoção a todos aqueles que o conheciam. Marçal, como era carinhosamente conhecido, uma pessoa altamente comprometida com o bem estar e o desenvolvimento de Japeri, além de ser conselheiro de Meio Ambiente era ligado e participava ativamente dos movimentos sociais de nossa cidade, e criou o movimento: **JAPERI QUEM AMA CUIDA.**

Até o presente momento nenhuma autoridade pública fez homenagem ao conselheiro que lutou incessantemente por um futuro melhor para o nosso município.

Por essas razões, necessito o imprescindível apoio de Vossas Excelências para aprovação desse projeto de lei.

Plenário Costinha, 12 de Agosto de 2015.


HELDER PEDRO BARROS
VEREADOR



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

PROJETO DE LEI Nº 026/2015

PARECER JURÍDICO

Ilustre Vereador Presidente,

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Ilustre Vereador Helder Pedro Barros – PT do B, que nos é apresentada sob a forma de projeto de lei, tombada nesta Casa sob nº 026 /2015, cuja ementa diz o seguinte: “Dispõe sobre a alteração na nomenclatura de logradouro especifica e dá outras providências”.

Com a aprovação da proposição ora sob análise o Ilustre Edil-subscritor objetiva por meio de Lei Ordinária modificar a nomenclatura da Avenida São Sebastião, localizada no bairro Chacrinha, neste Município de Japeri, para Rua Conselheiro Joaquim Marçal de Souza; tendo justificado a pretensão como sendo um anseio da Comunidade que deseja homenagear um falecido morador do local, cujo seu falecimento ocorrido em 13 de julho último, causou grande comoção a todos aqueles que o conheciam.

Ainda em suas justificativas para a apresentação da Proposição, o ilustre Edil subscritor argumentou que “Marçal, como era carinhosamente conhecido, uma pessoa altamente comprometida com o bem estar e o desenvolvimento de Japeri, além de ser Conselheiro de Meio Ambiente, era ligado e participava ativamente dos movimentos sociais de nossa cidade, e criou o movimento **Japeri quem ama cuida**”; alegou ainda, que até a data de 12 de agosto de 2015, quando protocolou a Proposição, “nenhuma autoridade pública fez homenagem ao conselheiro que lutou incessantemente por um futuro melhor para o nosso município”; razões que entende justificam a apresentação da medida proposta.

INTRODUÇÃO AO TEMA MUDANÇA DE NOME DE RUA

A mudança de nomes de ruas não confunde apenas os moradores de um modo geral, mas também os profissionais que dependem de informações precisas para trabalhar; como é o caso dos Correios, e demais entregadores, prestadores de serviços de instalação de equipamentos de telefonia, e etc; logo, é fato público e notório, que as ruas com o mesmo nome em bairros diferentes e números de residências desordenados são o terror dos entregadores de correspondências.

Também é importante destacar, que a alterações frequentes do nome de ruas poderá vir a causar prejuízos nas atividades da população e para os comerciantes; que tais mudanças, alteram os endereços de pessoas físicas, e também de pessoas jurídicas, tais como: proprietários de escritórios e comércios que ficam obrigados a alterar os dados de seus estabelecimentos.

De início podemos afirmar que as ruas, os becos, e as avenidas são bens que integram o domínio público; e em Urbanismo, logradouro é um espaço público reconhecido oficialmente pela administração de cada município. São os espaços livres como as ruas, avenidas, praças, jardins, etc., destinados ao uso comum dos cidadãos e à circulação de veículos.

É importante salientar que existem duas categorias de logradouros: os públicos e os privados; sendo que os logradouros públicos são a grande maioria das ruas, sendo um local que pode ser acedido por qualquer indivíduo; enquanto que o logradouro privado pode ser, por exemplo: um condomínio (composto de áreas comuns acedidas por ruas e avenidas internas em uma área comum privada).

Neste caso em comento, trata-se de Proposição Legislativa, através da qual um Vereador, em pleno exercício de seu mandato eletivo, objetiva propor que seja alterada a nomenclatura atual de uma rua (via pública), localizada no bairro Chacrinha, neste Município.

ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO

De início, quanto ao aspecto formal para sua apresentação e recebimento nesta Casa, a proposição ora sob análise encontra-se corretamente apresentada, dentro das regras para a apresentação de proposições legislativas estabelecidas pelos artigos 176 e 177, do Regimento Interno desta Casa.

Quanto a modalidade – projeto de lei Ordinária – a proposição está elencada entre as modalidade de medida, previstas para o processo legislativo municipal, capituladas no artigo 54, Inciso III, da Lei Orgânica; que para a sua aprovação necessitará do voto da maioria simples dos Membros desta Casa; e por ser de iniciativa de Vereador, dependerá de sanção expressa do Chefe do Executivo Municipal.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA MEDIDA

Quanto aos aspectos constitucionais, a apresentação da proposição legislando sobre este tema – **mudança de nome de rua**- a Lei Orgânica do Município no artigo 32, Inciso VI, concede aos Membros da Câmara a



competência para autorizar a denominação a próprios municipais, vias e logradouros públicos; e os dois poderes, Executivo e Legislativo, podem apresentar proposição sugerindo a matéria objeto da proposição no âmbito municipal; e assim sendo, quanto à **competência** Proposição atende aos limites estabelecidos pela Lei Orgânica do Município, cujos os dispositivos são simétricos a Constituição Federal.

Em relação a matéria objeto da proposição, verifica-se que a proposta apresentada pelo Ilustre Vereador , observa completamente as disposições da Lei Federal nº 6.454/1977, que proíbe que se dê o nome de pessoas vivas a prédios ou outros bens públicos; e por força da simetria o dispositivo alcança a esfera municipal.

Ainda nesta linha de entendimento, com a edição da Constituição Federal de 1988, a vedação de se dar nome de pessoas vivas a prédios públicos se tornou norma constitucional, uma vez que o artigo 37, caput, da Carta Magna brasileira consagrou o Princípio da Impessoalidade na Administração Pública.

DO INTERESSE PÚBLICO DA MEDIDA PROPOSTA

Nesta Casa não sabemos ao certo quantas pessoas residem na atual Avenida São Sebastião, entretanto, alguns Populares moradores e residentes na região onde se localiza a avenida objeto da proposição assinaram a lista (baixo-assinado) manifestando expressamente o apoio medida proposta, e assim, lastreando e fundamentando a pretensão inculpada na proposição, resultando daí o relativo interesse público pela mudança da via pública sugerida na Proposição.

ASPECTOS FINANCEIROS DA PROPOSIÇÃO

Verifica na Proposição, que o artigo 3º, estabelece que as despesas decorrentes com a implementação da medida proposta correrão pro conta de dotações do orçamento vigente, suplementadas se necessárias. Tal indicação é genérica, visto que não aponta tecnicamente, isto é, de contábil a classificação orçamentária dos recursos financeiros.

É óbvio, que o órgão encarregado da colocação de placas contendo os nomes de ruas e logradouros, é a Secretaria Municipal de Obras, e Serviços Públicos, cujos recursos financeiros para a sua efetiva operacionalização, já se encontram apontados na planilha anexo das despesas previstas para aquele órgão, na LOA para o exercício de 2015. Assim, a Proposição não viola as regras vigentes na Lei 4.320/64; e na Lei 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal.



CONCLUSÃO

Considerando que não há vício de iniciativa; visto que as atribuições entre os Poderes foram observadas; a proposição sob exame, prevista no artigo 192 do Regimento Interno desta Casa, deverá seguir sua tramitação normal, ser submetida às Comissões, depois ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis, e caso aprovada, estará sujeita a sanção do Chefe do Executivo Municipal.

Considerando ainda, que a proposição já ultrapassou a fase de leitura na Sessão Ordinária realizada nesta Casa no último dia 13 de agosto, quando os Vereadores, e o Público presente tomaram conhecimento de sua tramitação nesta Casa; é o presente parecer para opinar no seguinte sentido:

a) – Pelo encaminhamento da Proposição para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e parecer sobre a constitucionalidade da medida proposta;

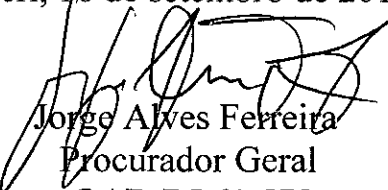
b) – Pelo encaminhamento da Proposição a Comissão de Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente e Assuntos do Servidor, para análise e parecer sobre a matéria;

c) – Pelo envio da Proposição aos Membros da Comissão de Fiscalização financeira, tributos, orçamentos, e controle, para análise e pronunciamento;

d) - Depois dos pronunciamentos das Comissões; que a proposição seja enviada ao Gabinete do Presidente para dar o encaminhamento regimental à mesma, submetendo-a ao Plenário em dois turnos de votação, em Sessão Ordinária; quando a mesma necessitará do apoio da maioria simples dos Membros desta Casa para sua aprovação.

É o parecer Salvo Melhor Juízo.

Japeri, 16 de setembro de 2015.


Jorge Alves Ferreira
Procurador Geral
OAB-RJ 61.578
Matr. 1.141-1

CERTIDÃO DE ÓBITO - TRASLADO

NOME
JOAQUIM MARÇAL DE SOUZA

MATRÍCULA
0092600100 2019 4 00210 202 0002044 93

[Faint, mostly illegible text, likely containing details of the death and burial process.]

ALTO LITORAL DO PARANÁ

[Vertical text on the right margin, possibly a reference or file number.]

Vimos por meio deste requerer o presente abaixo-assinado para mudar o logradouro Avenida São Sebastião que passará a se chamar Avenida Conselheiro Joaquim Marçal de Souza. O presente tem por finalidade realizar uma justa homenagem para uma pessoa que sempre lutou pela melhoria de nossa cidade e pelas causas sociais. Japeri quem ama cuida.

26704680

~~Luiz~~ ~~Gonçalves da Silva~~ Rua e Avenida
São Sebastião 240 confluência com as duas Ruas
Feli Ferreira da Silva Avila nº 81
Simone de Paula Oliveira nº 117.

Maria das Neves Ferreira da Silva nº 581

Gláucia Regina de S. G. Pimenta nº 333 fundos.

~~Georgina~~ ~~Correia~~ ~~de~~ ~~Almeida~~ nº 320

Vera Leilicia Ribeiro Sampaio da Costa nº 71

Prof. Carlos de Vasconcelos (362)

Valdi de Oliveira Dias (440)

~~Paulo~~ ~~da~~ ~~Silva~~ nº 194

~~Luiz~~ ~~de~~ ~~Almeida~~ nº 451

Raquel de Oliveira Costa Guimarães 451 (Fundos)

Luiz de Almeida nº 451 fundos

Maria Alice Santos Cabanaz 531

Emmanuel Afonso de Jesus 531 casa 08

Joazele Santos Cabanaz nº 40

Walter Elbert de Souza nº 30

Wanda Lourenço da Silva nº 30

Rogério de Souza Lima nº 87

Adelice Pereira Gomes 151

Ubirajara de Souza nº 145.

Vimos por meio deste requerer o presente abaixo-assinado para mudar o logradouro Avenida São Sebastião que passará a se chamar Avenida Conselheiro Joaquim Marçal de Souza. O presente tem por finalidade realizar uma justa homenagem para uma pessoa que sempre lutou pela melhoria de nossa cidade e pelas causas sociais. Japeri quem ama cuida.

* Isa Ferreira Casa nº 188

* Primaldo Silva de Oliveira nº 56

* Eldemiro Mancous da Costa nº 80

* ~~Juliano~~ nº 530

* Loranu Guimarães Laranjeira nº 22

* Priscilla Leira M. Pereira nº 195

* ANTONIO CORTES DA SILVA nº 295

* Esilene Alves RODRIGUES (deposito de Luiz)

* ~~Ferdinando dos Santos Filho~~

* José F. da Silva

* ~~João~~

* ~~Arjéris DO BAR CHACRITA~~

* ~~Maria Helena Costa~~ nº 340

* ~~Alvares Severo de Lira~~

* ~~Leuz Carlos~~ Nº 340

* ~~Tereza Cristina P. da Silva~~ Nº 344

* ~~Maria Helena Costa~~ Nº 44

* ~~Storzo B. DA SILVA~~ 347

* ~~Luiz Carlos~~ 356

* ~~Francisca Maria de Oliveira~~ 360

* ~~Maria Helena Costa~~ 32

* ~~Antonio da Silva~~ AV. ABERLÂNDIA 192

* ~~Marcos Vinícius de Oliveira~~

* ~~Caetano Alves Coelho~~

Enrique Silveira Pizarro Nº 510

ADÃO JOSÉ DE JESUS Nº 550

Fonte dos R. M. da Silva Nº 538

Rua José da Silva Nº 38

Edson de O. A. Loureiro Nº 546



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Assunto do Servidor.

PARECER Nº _____/2015

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 026/2015 – Liv. 01 Fls., 05.

AUTOR: VEREADOR HELDER PEDRO BARROS

PRESIDENTE: Kerly Gustavo Bezerra Lopes

SECRETÁRIO: Marcos da Silva Arruda

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei nº 026/2015 de Autoria do Vereador Helder Pedro Barros que “**Dispõe sobre a alteração na nomenclatura de logradouro específica e dá outras providências**”; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

**FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO
DE LEI COMPLEMENTAR.**

O Projeto de Lei que “**Dispõe sobre a alteração na nomenclatura de logradouro específica e dá outras**

providências”; encontra-se amparo no Art. 30, I da CRFB/88; Art., 54 III e Art., 64, da LOM.

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três diferentes níveis – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatal determinados. Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material. Constituem competências legislativas privativas da União as matérias arroladas no art. 22 da CF.

A competência concorrente aquela concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal relativamente às matérias enumeradas no art. 24 e competências remanescentes, sendo deferidas aos Estados consoante o parágrafo único do art. 25 da CF.

Por seu turno, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a competência suplementar conferida aos Municípios para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local consoante disposto no art. 30, incisos I e II da Carta Magna.

Corroborando com este entendimento, eis o que preceitua os artigo 32, inciso VI da Lei Orgânica Municipal e Art 192 do Regimento Interno do Parlamento:

**SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA
MUNICIPAL**

Art.32 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar de Lei Orgânica, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

VI – autorizar denominação a próprios, vias e logradouros públicos;

**SEÇÃO III
DOS PROJETOS DE LEI**

Art. 192 – Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo Único – A iniciativa dos projetos de lei será:

- I – de qualquer Vereador;*
- II – da Mesa da Câmara;*
- III – das Comissões Permanentes;*
- IV – do Prefeito;*
- V – dos cidadãos na forma prevista*

na LOM

Assim, conforme apresentado acima, não há vício de competência no Projeto de Lei em questão.

Outrossim, cumpre esclarecer que não há matéria legislativa Municipal estabelecendo critérios para denominação de logradouro público, porém, conforme entendimento dos vereadores desta Casa Legislativa, se faz necessário a apresentação do abaixo assinado e croqui, por dois motivos. Um como meio de ratificação do consenso dos moradores local com o nome dado ao logradouro; dois como forma de mapear o local pretendido. Analisando os documentos juntados, constata-se que o mesmo preenche os critérios acima expostos.

CONCLUSÃO:

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a

Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos.

Por todo exposto, esta comissão ACOLHE O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DO PARLAMENTO e vota no sentido de conhecer a matéria **E VOTA FAVORÁVELMENTE**, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 24 de setembro de 2015.

Kerly Gustavo Bezerra Lopes
Presidente da Comissão


José Luiz Carvalho da Costa
Vice- Presidente


Marcos da Silva Arruda
Secretário



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

PARECER Nº _____/2015

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 026/2015 – Liv. 01 Fls., 05.

AUTOR: VEREADOR HELDER PEDRO BARROS

PRESIDENTE: Álvaro Carvalho de Menezes Neto

SECRETÁRIO: Márcio José Russo Guedes

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei nº 026/2015 de Autoria do Vereador Helder Pedro Barros que **“Dispõe sobre a alteração na nomenclatura de logradouro específica e dá outras providências”**; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO
DE LEI.

O Projeto de Lei que “**Dispõe sobre a alteração na nomenclatura de logradouro específica e dá outras providências**”; encontra-se amparo no Art. 30, I da CRFB/88; Art., 54 III e Art., 64, da LOM.

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três diferentes níveis – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatal determinados. Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material. Constituem competências legislativas privativas da União as matérias arroladas no art. 22 da CF.

A competência concorrente aquela concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal relativamente às matérias enumeradas no art. 24 e competências remanescentes , sendo deferidas aos Estados consoante o parágrafo único do art. 25 da CF.

Por seu turno, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a competência suplementar conferida aos Municípios para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local consoante disposto no art. 30, incisos I e II da Carta Magna.

Corroborando com este entendimento, eis o que preceitua os artigo 32, inciso VI da Lei Orgânica Municipal e Art 192 do Regimento Interno do Parlamento:

**SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA
MUNICIPAL**

Art.32 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar de Lei Orgânica, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

VI – autorizar denominação a próprios, vias e logradouros públicos;



SEÇÃO III
DOS PROJETOS DE LEI

Art. 192 – Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo Único – A iniciativa dos projetos de lei será:

I – de qualquer Vereador;

II – da Mesa da Câmara;

III – das Comissões Permanentes;

IV – do Prefeito;

V – dos cidadãos na forma prevista na

LOM

Assim, conforme apresentado acima, não há vício de competência no Projeto de Lei em questão.

Outrossim, cumpre esclarecer que não há matéria legislativa Municipal estabelecendo critérios para denominação de logradouro público, porém, conforme entendimento dos vereadores desta Casa Legislativa, se faz necessário a apresentação do abaixo assinado e croqui, por dois motivos. Um como meio de ratificação do consenso dos moradores local com o nome dado ao logradouro; dois como forma de mapear o local pretendido. Analisando os documentos juntados, constata-se que o mesmo preenche os critérios acima expostos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispões nos termos do Art. 169, alterado pela Emenda Constitucional n.º 19/98, adquiriu, com seu novo texto, e principalmente com o advento da chamada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000), o *status de norma diretora na definição e na execução orçamentária*, impondo aos administradores e legisladores uma atuação conjunta na contenção dos gastos públicos com pessoal, dadas as severas



sanções previstas para o descumprimento dos postulados normativos tratados.

Sem a mais remota pretensão de exaurir o tema, até porque trata-se o novo artigo 169 da CF/88 de inovação com as mais densas e profundas consequências no âmbito constitucional, administrativo, fiscal e financeiro, o que se pretende no presente parecer desta Comissão é trazer à tona, em simples comentários às várias disposições contidas no supracitado dispositivo constitucional, relevantes aspectos de aplicação prática na cotidiana atuação administrativa, com ênfase na administração pública do Município de Japeri, eis que terrivelmente carente, em sua maioria, de profissionais com preparação específica para, de maneira proficiente, lidar com as questões financeiras surgidas no dia a dia do planejamento e execução orçamentárias.

CONCLUSÃO:

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos.

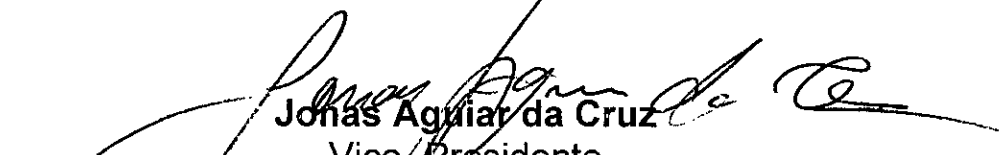
Por todo exposto, esta comissão **ACOLHE O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DO PARLAMENTO** e vota no sentido de conhecer a matéria **E VOTA FAVORÁVELMENTE**, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.


É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 24 de setembro de 2015.




Alvaro Carvalho de Menezes Neto
Presidente da Comissão


Jonas Aguiar da Cruz
Vice-Presidente


Márcio José Russo Guedes
Secretário



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº ____/2015

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 026/2015 – Liv. 01 Fls., 05.

AUTOR: Vereador HELDER PEDRO BARROS

PRESIDENTE: José Valter de Macedo

SECRETÁRIO em exercício: Jonas Aguiar da Cruz

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei nº 026/2015 de Autoria do Vereador HELDER PEDRO BARROS que “Dispõe sobre a alteração na nomenclatura de logradouro específica e dá outras providências”; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

**FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR.**

A proposição apresentada é de competência concorrente de ambos os poderes (art. 32, inciso VI) e (Art. 57, § 1º III da LOM).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três diferentes níveis – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatal determinados. Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material. Constituem competências legislativas privativas da União as matérias arroladas no art. 22 da CF.

A competência concorrente aquela concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal relativamente às matérias enumeradas no art. 24 e competências remanescentes , sendo deferidas aos Estados consoante o parágrafo único do art. 25 da CF.

Por seu turno, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a competência suplementar conferida aos Municípios para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local consoante disposto no art. 30, incisos I e II da Carta Magna.

Corroborando com este entendimento, eis o que preceitua os artigo 32, inciso VI da Lei Orgânica Municipal e Art 192 do Regimento Interno do Parlamento:

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA
MUNICIPAL

Art.32 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar de Lei Orgânica, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

VI – autorizar denominação a próprios, vias e logradouros públicos;

SEÇÃO III
DOS PROJETOS DE LEI



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 192 – Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo Único – A iniciativa dos projetos de lei será:

- I – de qualquer Vereador;*
- II – da Mesa da Câmara;*
- III – das Comissões Permanentes;*
- IV – do Prefeito;*
- V – dos cidadãos na forma prevista na LOM*

Assim, conforme apresentado acima, não há vício de competência no Projeto de Lei em questão.

Outrossim, cumpre esclarecer que não há matéria legislativa Municipal estabelecendo critérios para denominação de logradouro público, porém, conforme entendimento dos vereadores desta Casa Legislativa, se faz necessário a apresentação do abaixo assinado e croqui, por dois motivos. Um como meio de ratificação do consenso dos moradores local com o nome dado ao logradouro; dois como forma de mapear o local pretendido. Analisando os documentos juntados, constata-se que o mesmo preenche os critérios acima expostos.

CONCLUSÃO:

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, pois a matéria conhecida é concorrente conforme prevêm os Artigos (Art. 57, § Iº III da LOM), ACOLHENDO o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis.




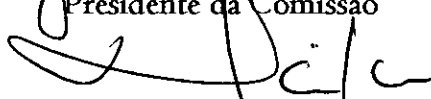
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria E VOTA FAVORÁVELMENTE, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 24 de setembro de 2015.


José Valter de Macedo
Presidente da Comissão


Márcio Rodrigues Rosa
Vice-Presidente


Jonas Aguiar da Cruz
Secretário em Exercício